# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237616 - PE (2026/0173345-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | SANDRA MENDONCA FIGUEIROA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728 |
| | | JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* visando à revogação, ou subsidiária flexibilização, de medidas cautelares diversas da prisão impostas à agravante em substituição à prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e econômica, diante de suposta participação em esquema criminoso envolvendo desvios de recursos públicos do órgão de trânsito estadual.

## II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, após longo cumprimento e encerramento da instrução, subsiste a necessidade e contemporaneidade para a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão; (ii) saber se as cautelares impostas, em especial a proibição de contratar com o poder público e a proibição de ausentar-se do país, mostram-se desproporcionais ou inadequadas ao caso; e (iii) saber se há ilegalidade por insuficiência de fundamentação específica para a escolha e manutenção das medidas cautelares, à luz do art. 93, IX, da Constituição.

## III. Razões de decidir

3. A decisão agravada e o acórdão estadual estão lastreados em fundamentos idôneos, evidenciando gravidade concreta das condutas imputadas, atuação em organização criminosa, risco de reiteração delitiva e necessidade de garantir a ordem pública e econômica, além da aplicação da lei penal.

**Documento eletrônico VDA59901373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e359dff0-f80e-451f-9785-b55a75efb5f4**

4. As medidas do art. 319 do CPP atendem aos critérios de adequação e proporcionalidade e podem ser mantidas enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP, inexistindo prazo legal de duração para cautelares diversas da prisão.
5. O encerramento da instrução não elimina, por si, a necessidade das cautelares, que resguardam a ordem pública, a efetividade do processo penal e a aplicação da lei penal; são minimamente restritivas e suscetíveis de revisão pelas instâncias de origem.
6. A fundamentação apresentada é suficiente para a manutenção das cautelares, não se exigindo motivação exaustiva individualizada para cada medida quando está demonstrada a presença dos requisitos legais e a finalidade prevista nos incisos do art. 319 do CPP, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição.
7. A ausência de fatos novos capazes de infirmar os motivos que ensejaram a imposição e manutenção das cautelares impede a revogação pretendida em sede de agravo regimental.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. Medidas cautelares diversas da prisão podem ser mantidas enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP, ainda que encerrada a instrução, desde que observadas a proporcionalidade e a adequação ao caso concreto. 2. A fundamentação que demonstra gravidade concreta, risco à ordem pública e econômica e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal é suficiente para manter medidas do art. 319 do CPP, sem exigir motivação exaustiva para cada restrição. 3. Inexiste prazo legal máximo para a duração de medidas cautelares diversas da prisão, que perduram enquanto persistirem os requisitos justificadores. 4. A ausência de fatos novos impede a revogação de medidas cautelares em agravo regimental.
*Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, 312, 319, 320 e 580; Lei nº 12.403/2011.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no RHC 121.903/PR, Sexta Turma, DJe 16.03.2020; STJ, AgRg no RHC 135.986/SP, Quinta Turma, DJe 07.12.2020; STJ, AgRg no HC 737.657/PE, Quinta Turma, DJe 23.06.2022; STJ, AgRg no RHC 160.743/MG, Quinta Turma, DJe 20.05.2022.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59901373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e359dff0-f80e-451f-9785-b55a75efb5f4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237616 - PE (2026/0173345-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | SANDRA MENDONCA FIGUEIROA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728 |
| | | JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* visando à revogação, ou subsidiária flexibilização, de medidas cautelares diversas da prisão impostas à agravante em substituição à prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e econômica, diante de suposta participação em esquema criminoso envolvendo desvios de recursos públicos do órgão de trânsito estadual.

## II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, após longo cumprimento e encerramento da instrução, subsiste a necessidade e contemporaneidade para a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão; (ii) saber se as cautelares impostas, em especial a proibição de contratar com o poder público e a proibição de ausentar-se do país, mostram-se desproporcionais ou inadequadas ao caso; e (iii) saber se há ilegalidade por insuficiência de fundamentação específica para a escolha e manutenção das medidas cautelares, à luz do art. 93, IX, da Constituição.

## III. Razões de decidir

3. A decisão agravada e o acórdão estadual estão lastreados em fundamentos idôneos, evidenciando gravidade concreta das condutas imputadas, atuação em organização

Documento eletrônico VDA59672524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:27
Código de Controle do Documento: 5d20848f-7d7a-48c6-8489-d3d05439f342

criminosa, risco de reiteração delitiva e necessidade de garantir a ordem pública e econômica, além da aplicação da lei penal.

4. As medidas do art. 319 do CPP atendem aos critérios de adequação e proporcionalidade e podem ser mantidas enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP, inexistindo prazo legal de duração para cautelares diversas da prisão.

5. O encerramento da instrução não elimina, por si, a necessidade das cautelares, que resguardam a ordem pública, a efetividade do processo penal e a aplicação da lei penal; são minimamente restritivas e suscetíveis de revisão pelas instâncias de origem.

6. A fundamentação apresentada é suficiente para a manutenção das cautelares, não se exigindo motivação exaustiva individualizada para cada medida quando está demonstrada a presença dos requisitos legais e a finalidade prevista nos incisos do art. 319 do CPP, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição.

7. A ausência de fatos novos capazes de infirmar os motivos que ensejaram a imposição e manutenção das cautelares impede a revogação pretendida em sede de agravo regimental.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. Medidas cautelares diversas da prisão podem ser mantidas enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP, ainda que encerrada a instrução, desde que observadas a proporcionalidade e a adequação ao caso concreto. 2. A fundamentação que demonstra gravidade concreta, risco à ordem pública e econômica e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal é suficiente para manter medidas do art. 319 do CPP, sem exigir motivação exaustiva para cada restrição. 3. Inexiste prazo legal máximo para a duração de medidas cautelares diversas da prisão, que perduram enquanto persistirem os requisitos justificadores. 4. A ausência de fatos novos impede a revogação de medidas cautelares em agravo regimental.
*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, 312, 319, 320 e 580; Lei nº 12.403/2011.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no RHC 121.903/PR, Sexta Turma, DJe 16.03.2020; STJ, AgRg no RHC 135.986/SP, Quinta Turma, DJe 07.12.2020; STJ, AgRg no HC 737.657/PE, Quinta Turma, DJe 23.06.2022; STJ, AgRg no RHC 160.743/MG, Quinta Turma, DJe 20.05.2022.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por SANDRA MENDONÇA FIGUEIROA DA SILVA, contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 398/405).

**Documento eletrônico VDA59672524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:27**
**Código de Controle do Documento: 5d20848f-7d7a-48c6-8489-d3d05439f342**

No presente recurso, a defesa reitera a alegação de ausência de contemporaneidade e de necessidade das medidas cautelares, considerando que vem cumprindo regularmente as restrições há mais de vinte meses, e sobreveio o encerramento da instrução processual, o que afasta riscos à colheita da prova e à aplicação da lei penal.

Enfatiza que o feito originário encontra-se na fase de alegações finais, e pondera não haver risco à produção probatória. Defende que a agravante possui vínculos no distrito da culpa e comparece em juízo sempre que necessário, não havendo elementos objetivos de risco de evasão.

Assevera a desproporcionalidade e duração alongada das cautelares, que não podem converter-se em antecipação de pena.

Destaca como gravames excessivos a restrição de contratar com o poder público, o que inviabiliza sua atividade empresarial, e a proibição de ausentar-se do país, pois não haveria indicação de risco concreto e atual de reiteração delitiva ou fuga.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido nos termos requeridos inicialmente, com a revogação das medidas cautelares alternativas à prisão, ou, subsidiariamente, sua flexibilização, como afastamento da proibição de ausentar-se do país e da restrição de contratar com o poder público.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, acerca da restrição da liberdade da agravante, extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau, remetendo aos elementos de convicção disponíveis no inquérito policial, decretou a prisão preventiva para assegurar a ordem pública e econômica, destacando a gravidade concreta das condutas imputadas à agente, descritas como a prática reiterada de crimes contra o erário público, agravadas pela continuidade das atividades do grupo criminoso, com novas participações em licitações públicas e lavagem de dinheiro. Destacou-se, no ponto, que a recorrente seria integrante do esquema criminoso que desviou recursos públicos do DETRAN-PE, sendo beneficiária direta, através de sua empresa, dos valores ilícitos (fls. 10/40).

Posteriormente, a agravante foi beneficiada com a substituição da prisão preventiva por custódia domiciliar humanitária, em razão de enfermidade, cumulada com medidas cautelares alternativas, consistentes em: *"I - monitoramento eletrônico; II - as datas das consultas médicas e sessões de fisioterapia devem ser comunicadas a*

**Documento eletrônico VDA59672524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:27**
**Código de Controle do Documento: 5d20848f-7d7a-48c6-8489-d3d05439f342**

*este juízo e ao CEMER; III - proibição do exercício da atividade econômica e das suas funções empresariais. IV - entrega do passaporte em juízo"* (fls. 49/50).

Em 19/2/2024, a prisão domiciliar foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no art. 580 do CPP, consubstanciadas em: *"1) Comparecimento periódico em juízo, até o dia 05 de cada mês; 2) Proibição de ausentar-se da Região Metropolitana do Recife sem autorização; 3) Proibição de manter contato com os outros investigados/corréus, exceto com parentes até o terceiro grau. 4) a obrigação dos mesmos entregarem, no prazo de 24h, os seus passaportes na secretaria desta Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e Ordem Tributária da Capital; 5) Comparecerem a todos os atos para os quais foram intimados por este juízo;"* e ainda: *"1) proibição temporária de contratar com o poder público. 2) proibição de sair do país"* (fls. 69/70).

A defesa da agravante, posteriormente, pleiteou a revogação das medidas cautelares, que foram mantidas pelo Juízo singular (fl. 281).

A Corte Estadual, por sua vez, manteve as medidas alternativas à prisão anteriormente fixadas, com a seguinte fundamentação (fls. 294/296):

> ***"Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada no bojo de complexa investigação deflagrada pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, a qual desvelou um sofisticado esquema de corrupção, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, tendo como vítima o DETRAN/PE, com prejuízos ao erário, estimados em mais de R$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais).***
> *Narra a impetração que a paciente teve sua prisão preventiva decretada inicialmente (ID 148959457 - origem), que foi posteriormente convertida em domiciliar (ID 153924185 - origem) e, em 19/02/2024, substituída por medidas cautelares diversas da prisão (ID 161352821 - origem), as quais perduram até a presente data.*
> *A controvérsia cinge-se, portanto, à necessidade, adequação e proporcionalidade da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão impostas à paciente, considerando o lapso temporal transcorrido e o encerramento da fase instrutória.*
> *É de se vê que não se vislumbra qualquer ilegalidade nas decisões exaradas pela autoridade judiciária indicada como coatora, em especial na recente decisão proferida pelo Juízo de Origem, através da qual foram mantidas as medidas cautelares diversas da prisão impostas à ora paciente (ID nº 221761330 – origem).*
> *Nesta linha, diante da inexistência de fatos novos capazes de afastar os motivos que levaram à aplicação das restrições cautelares ora combatidas, não há como se vislumbrar plausibilidade no pleito de revogação ora exercitado.*
> ***Em análise dos elementos acostados tanto no presente mandamus como nos autos originários, verifica-se a gravidade concreta dos delitos imputados. A paciente é apontada como peça relevante na engrenagem de uma***

**Documento eletrônico VDA59672524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:27**
**Código de Controle do Documento: 5d20848f-7d7a-48c6-8489-d3d05439f342**

***organização criminosa que teria fraudado licitações milionárias, utilizando-se de empresas de fachada, para lavar capitais ilícitos e drenar recursos públicos do DETRAN/PE.***
***Neste cenário, necessária a manutenção das medidas cautelares impostas.***
*Como forma de robustecer ainda mais a argumentação aqui exposta, adoto, também, o posicionamento/fundamento manifestado pela Douta Procuradoria de Justiça Criminal, em seu respeitável parecer (ID nº 55357172):*

> "A medida de comparecimento periódico em juízo (trimestral) revela-se branda e absolutamente necessária para manter o vínculo da paciente com o distrito da culpa e assegurar a fiscalização do cumprimento das demais obrigações processuais. Trata-se de ônus mínimo para quem responde a processo de tal envergadura.
> Da mesma forma, a proibição de manter contato com os demais investigados e corréus (ressalvados os parentes até o terceiro grau) é medida imperiosa. Ainda que a instrução tenha se encerrado, a fase da sentença demanda a incomunicabilidade processual entre os agentes para evitar a articulação de estratégias espúrias ou a continuidade da gestão de ativos ilícitos ocultos, preservando-se, assim, a lisura da aplicação da lei penal.
> No que tange à restrição de contratação com o poder público, esta se mostra não apenas adequada, mas imprescindível para a garantia da ordem econômica e para estancar a sangria dos cofres públicos. Conforme se depreende da decisão de ID 54249098, há indícios robustos de que o grupo criminoso continuou a atuar em licitações mesmo após o início das investigações, inclusive mudando a denominação de empresas. A proibição de contratar com a Administração Pública atinge o cerne da atividade ilícita imputada à organização, impedindo a reiteração delitiva específica. Revogar tal medida seria, portanto, franquear o retorno à atividade delitiva que gerou o prejuízo.
> Lado outro, a proibição de ausentar-se do Estado e do País, é o mínimo que se pode exigir de uma pessoa que teve contra si decretada uma prisão preventiva. É também para a garantia, como acima referido, da aplicação da lei penal. O mesmo se dizendo em relação ao recolhimento noturno.
> A retenção do passaporte ou a proibição de transpor fronteiras justifica-se quando há risco concreto de evasão para o exterior.
> É cediço, todavia, que as medidas cautelares não podem assumir o caráter de antecipação de pena, devendo perdurar enquanto estritamente necessárias. O que o é no presente caso.
> A alegação de que a paciente vem cumprindo rigorosamente as determinações judiciais há mais de um ano e oito meses, sem qualquer registro de tentativa de fuga ou obstrução da justiça, é obrigação daqueles que se beneficiam com a substituição da prisão pelas medidas cautelares. Caso contrário voltariam à prisão.
> Sendo elementar que, mesmo após o encerramento da instrução criminal, pode ser mantida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando presentes os requisitos legais. Não havendo dúvidas de que medidas cautelares menos gravosas também podem ser preservadas, quando a instrução probatória se encerrou.
> No caso dos autos, subsiste a necessidade da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, em face da adequação

**Documento eletrônico VDA59672524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:27**
**Código de Controle do Documento: 5d20848f-7d7a-48c6-8489-d3d05439f342**

> das cautelares em razão da gravidade do crime e das circunstâncias concretas dos fatos, especialmente no contexto de organização criminosa, cujas atividades devem ser coibidas.
> A jurisprudência dos Tribunais Superiores confirma que a gravidade concreta do delito, o modus operandi da prática criminosa e o envolvimento com organização criminosa são elementos suficientes para a manutenção das medidas cautelares, presentes os riscos que justificaram a imposição das medidas.
> Por outra via, como tão bem salientou o Juízo na decisão datada de 03/11/2025 (ID 221761330 do processo originário), que manteve as cautelares: As medidas cautelares aplicadas no ID 161352821, são minimamente restritivas e concernentes a deveres processuais básicos".

> *Portanto, em que pesem os argumentos expendidos pelos impetrantes, diante da ausência de fatos novos que justifiquem a revogação das medidas cautelares/restrições impostas, não há que se falar em coação ilegal a ser sanada pela via do presente writ."*

Sabe-se que, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, consequentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional.

A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas.

Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejar o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

Cabe destacar, aqui, os ensinamentos de Aury Lopes Jr. em seu livro de Direito Processual Penal, 13ª edição, p. 674, publicado em 2016:

> *"São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, não podendo, sem eles, serem impostas. (...). A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que serva para tutelar aquela situação."*

Com efeito, o próprio texto dos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação

**Documento eletrônico VDA59672524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:27**
**Código de Controle do Documento: 5d20848f-7d7a-48c6-8489-d3d05439f342**

que o levou a escolher cada uma das medidas, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da CF/88.

Assim, as medidas cautelares consistentes no comparecimento periódico em juízo; proibição de ausentar-se da comarca sem autorização; proibição de manter contato com os outros investigados/corréus, exceto com parentes até o terceiro grau; entrega do passaporte; proibição temporária de contratar com o poder público e proibição de ausentar-se do país, não se mostram desarrazoadas ou desproporcionais ao caso concreto, mormente em se considerando as circunstâncias mais gravosas e a natureza dos delitos praticados, como visto em linhas pretéritas.

Ressalte-se que o feito ainda não foi sentenciado, não sendo recomendável a revogação das medidas cautelares citadas, a fim de se resguardar a aplicação da lei penal.

Dessa forma, considerando que das nove medidas possíveis, previstas no art. 319 do CPP, a manutenção de apenas parte daquelas inicialmente impostas não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL LOCAL COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. No caso, substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, inclusive a imposição do monitoramento eletrônico, que viabiliza o cumprimento das demais medidas impostas e o controle das atividades do acusado, foram devidamente fundamentadas, inexistindo desproporcionalidade ou desarrazoabilidade a ser corrigida.*
>
> ***2. Além disso, as providências acautelatórias impostas ao acusado estão em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se mostram devidamente adequadas ao caso concreto, revelando-se, no momento, inoportuna a revogação de tais medidas, mesmo porque serão reavaliadas por ocasião de eventual sentença condenatória.*** *Ademais, o fato de o ora agravante já responder por porte ilegal de arma de fogo (Processo n. 1693-17.2019.8.16.0136), reforça a manutenção das medidas cautelares pelo fundado receio de reiteração delitiva.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC 121.903/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2020.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA*

**Documento eletrônico VDA59672524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:27**
**Código de Controle do Documento: 5d20848f-7d7a-48c6-8489-d3d05439f342**

*PRISÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vido artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.*

*II - A Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais estabeleceu-se a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.*

*III - **Na hipótese, aparenta-se consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a manutenção das medidas cautelares impostas, quais sejam, proibição de se ausentar da comarca e recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, as quais foram estabelecidas de maneira suficiente ao fim visado, qual seja, garantir a ordem pública e a efetividade do processo penal.***

*Precedentes.*

*IV - **As medidas cautelares impostas ao recorrente se amoldam perfeitamente à hipótese e revela-se prematura a revogação de tais medidas, que podem ser revistas a qualquer momento pelas instâncias originárias.***

*V - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

*Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no RHC 135.986/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 07/12/2020.)

Noutro vértice, quanto à alegação de que a agravante estaria cumprindo as medidas impostas há quase 2 anos, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça *"não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente"* (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

**Documento eletrônico VDA59672524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:27**
**Código de Controle do Documento: 5d20848f-7d7a-48c6-8489-d3d05439f342**

Ademais, observa-se que a conclusão do acórdão impugnado se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *"diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal"* (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Desse modo, não verifico a presença de constrangimento ilegal que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59672524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:27**
**Código de Controle do Documento: 5d20848f-7d7a-48c6-8489-d3d05439f342**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 237.616 / PE**

Número Registro: 2026/0173345-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00316180720258179000 00405615820258172001 01176676720238172001 11766767202381720013161807202581790004056158202581720001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANDRA MENDONCA FIGUEIROA DA SILVA
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SANDRA MENDONCA FIGUEIROA DA SILVA
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59879089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:51**
**Código de Controle do Documento: c3c12a0b-5904-4677-8e06-48e0eb78ecfc**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:51**
**Código de Controle do Documento: c3c12a0b-5904-4677-8e06-48e0eb78ecfc**